



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 13805.006103/97-84
Recurso n.º : 119.283
Matéria: : PIS/FATURAMENTO – EX: DE 1997
Recorrente : VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.186

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

DECORRÊNCIA - Se dois ou mais lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

OMISSÃO DE RECEITAS - Ficando constatado que a empresa efetivamente se dedicava à comercialização de veículos, cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Processo n.º : 13805.006103/97-84
Acórdão n.º : 101-93.186

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13805.006103/97-84
Acórdão n.º : 101-93.186

Recurso n.º : 119.283
Recorrente : VIA SÃO PAULO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de decisão proferida no processo 13805.001834/96-61, a qual agravou a exigência do PIS/FATURAMENTO, a empresa acima identificada foi intimada a recolher crédito tributário relativo ao agravamento (o lançamento inicial foi feito à alíquota de 0,65%, quando o correto seria a alíquota de 0,75%).

A empresa apresentou a peça impugnativa de fls. 248 a 257, repetindo os argumentos apresentados no processo acima referido.

A autoridade julgadora reiterando os fundamentos expedidos no processo mencionado, manteve a exigência do PIS/FATURAMENTO com fulcro na Lei Complementar 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Complementar 17/73.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado com o recurso de fls. 269/278, lido em Plenário.

A recorrente obteve Medida Liminar para interposição do recurso administrativo sem recolhimento de depósito (fls. 280/282).

É o Relatório. 

Processo n.º : 13805.006103/97-84
Acórdão n.º : 101-93.186

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria que deu ensejo à presente cobrança teve origem em lançamento fiscal que resultou no processo 13805.001834/96-61 e que originou o recurso número 116.317.

Em 10 de novembro de 1998, através do Acórdão número 101-92.376, esta Câmara negou provimento ao apelo formulado pela empresa, ficando assente naquela oportunidade que, embora a ora recorrente alegasse ser mera intermediária em transações comerciais, as provas acostadas aos autos eram robustas no sentido de comprovar que comercializava veículos.

Ora, assim sendo, com a prática de compra e venda de veículos, a recorrente efetivamente é contribuinte do PIS/FATURAMENTO, estando, pois, correta a exigência que lhe foi imputada.

Reitero, aqui, o voto proferido quando da apreciação do recurso número 116.317 (Acórdão 101-92.376, de 10 de novembro de 1998).

NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

Processo n.º : 13805.006103/97-84
Acórdão n.º : 101-93.186

INTIMAÇÃO

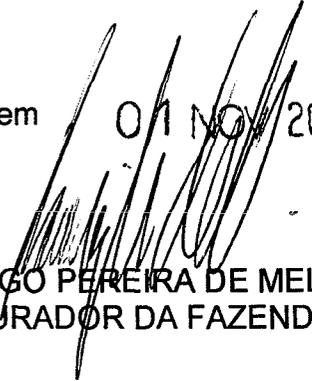
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em

25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL